



TC 007.570/2012-0

Tipo de Processo: Relatório de Inspeção

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho

Responsável: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), objeto do monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), prolatado nestes autos, referente à inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), cujo objetivo era a obtenção de informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT).

HISTÓRICO

2. Em decorrência dessa inspeção foi prolatado o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), que determinou a realização de monitoramento, nos termos dos itens 9.3.1.1 e 9.3.1.2:

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

3. Para a execução do presente trabalho, esta Sefip enviou ao CSJT o Ofício 364/2012-TCU/Sefip/4ª DT (peça 29), de 22/8/2012, solicitando informações sobre a consolidação dos valores dos passivos, as providências adotadas nos casos de reposição ao erário e montante original do passivo de VPNI, desdobrado em principal, correção monetária e juros.

4. Em resposta, o CSJT enviou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 71/2012, de 21/9/2012 (peças 30 e 31). Após análise das referidas peças, concluiu-se que a documentação não atendia ao solicitado pela Sefip. Dessa forma, foi concedido novo prazo para atendimento integral da demanda, por meio do Ofício 493/2012-TCU/Sefip (peça 32).

5. O CSJT encaminhou o Ofício CSJT.SG.CCAUD 83/2012, de 16/11/2012, entregue em 19/11/2012, solicitando a dilação do prazo até 29/3/2013 (peça 33). Em resposta, esta Corte de Contas exarou o Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41):

9.1. conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até 29/3/2013, para apresentação das informações requeridas no monitoramento determinado pelo Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário;

9.2. adotar medida cautelar, prevista no art. 276 do RI/TCU, no sentido de determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos



trabalhistas relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV), ao adicional por tempo de serviço (ATS) e à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria;

9.3. determinar a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que concluíam o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), se ainda não o fizeram na forma requerida pelo aludido conselho superior, as informações necessárias à análise por parte do CSJT dos passivos de pessoal reconhecidos por cada TRT, no caso a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário após a apresentação das informações requeridas;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF).

6. O CSJT e os TRTs da 1ª, 4ª, 6ª, 13ª, 14ª, 15ª, 21ª e 24ª Regiões apresentaram pedidos de prorrogação de prazo para atendimento da determinação dos itens 9.1 e 9.3 desse acórdão (peças 119, 98, 97, 114, 117, 106, 79, 93 e 115, respectivamente). Esses pleitos foram autorizados pelo Acórdão 392/2013-TCU-Plenário (peça 95) e pelo Acórdão 825/2013-TCU-Plenário (peça 125), o qual definiu novo cronograma de entrega dos relatórios de auditoria dos passivos trabalhistas:

Tabela 1 – Cronograma do Monitoramento dos Passivos Trabalhistas

Ordem	Passivo	Prazo para recálculo e envio dos bancos de dados pelos TRTs até	Prazo para apresentação ao TCU dos relatórios de auditoria pelo CSJT até
1º	PAE	1º/4/2013	15/4/2013
2º	URV	15/4/2013	15/5/2013
3º	ATS	15/5/2013	30/5/2013
4º	VPNI	30/5/2013	30/6/2013

Fonte: Acórdão 825/2013-TCU-Plenário (peça 125)

7. O CSJT apresentou relatórios referentes à PAE (peças 69; 199-202; 204; e 224-225), à URV (peças 205-211 e 226) e ao ATS (peças 212-215 e 218). Quanto à VPNI, esse Conselho solicitou alteração da data de entrega dos relatórios de 30/6/2013 para 31/8/2013 (peça 210, p. 3). Este Tribunal manifestou-se sobre esses passivos trabalhistas por meio do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário (peça 254), nos seguintes termos:

9.1. revogar a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstenesse de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecidos administrativamente;

9.2. manter a medida cautelar exarada nos autos por meio do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário, item 9.2, para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);



- 9.3. prorrogar para o dia 31/8/2013 o prazo para que o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) apresente as informações referentes ao passivo de pessoal relativo à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), para fins de monitoramento do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário;
- 9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;
- 9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;
- 9.6. conhecer do agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) para, no mérito, negá-lo;
- 9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que continue a realizar o monitoramento a que se refere o Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário após a apresentação das informações requeridas;
- 9.8. dar ciência desta deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) e à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).
8. Contra o Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário (peça 254) foram interpostos recursos (peça 275-281, 283-286 e 292-295), cujos exames de admissibilidade aguardam análise do Ministro Relator José Múcio (peças 318-320).
9. O CSJT entregou os relatórios sobre a VPNI, referente aos TRTs validados, em 30/8/2013 (peças 270-274) e em 6/2/2014 (peça 325). Contudo, restava pendente a validação dos TRT das 8ª, 10ª e 13ª Regiões. Esta Sefip solicitou informações sobre a situação desses tribunais e a implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento, por meio do Ofício 2.362/2014-TCU/SEFIP, de 31/3/2014 (peça 342).
10. Em resposta, o Conselho encaminhou as bases de dados validadas dos TRT das 8ª e 10ª Regiões e informou que o passivo de VPNI do TRT da 13ª Região não foi validado (peça 343). Quanto ao sistema informatizado, informou que o CSJT e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) formalizaram acordo de cooperação técnica com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para cessão do sistema informatizado utilizado na Justiça Eleitoral, com vistas à implantação na Justiça do Trabalho (peça 344).
11. O TRT da 13ª Região encaminhou pedidos de prorrogação de prazo (peças 346-347 e 351). Por meio do Acórdão 1.145/2014-TCU-Plenário (peça 352), foi concedido novo e improrrogável prazo a esse tribunal até 16/5/2014 para que apresentasse a base de dados de VPNI ao CSJT. Além disso, definiu o prazo de 30/5/2014 para que o CSJT concluísse a validação dessa base de dados.
12. Os prazos definidos nesse acórdão foram cumpridos e o relatório sobre o TRT da 13ª Região está à peça 357. Passa-se à análise do passivo de VPNI.
13. Cabe ressaltar que, em 7/11/2013, o Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu a liminar no Mandado de Segurança 32.538 (peça 298), impetrado pela Anamatra, para suspender a execução do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário.

ANÁLISE



1. Passivo da VPNI

14. Ressalte-se que este monitoramento objetiva verificar se os índices de juros e de atualização monetária mencionados na tabela abaixo (peça 18 do TC 020.846/2010-0) foram utilizados nos cálculos efetuados pelo CSJT. Portanto, não foi objeto deste trabalho a análise da legalidade da concessão da VPNI.

15. Essa tabela foi atualizada, uma vez que a Lei 12.703/2012 alterou a metodologia de cálculo dos índices de juros de mora aplicável à caderneta de poupança. Conforme peça 271, p. 49, o CSJT considerou essa inovação legislativa nos seus critérios de auditoria.

Tabela 2 – Índices de Atualização Monetária e de Juros, após a edição da Lei 12.703/2012

Período		Indexadores	
De	Até	Juros Simples	Correção Monetária
Abr/1981	Fev/1986	6% a.a.	ORTN
Mar/1986	Fev/1987	6% a.a.	OTN
Mar/1987	Jan/1989	1% a.m.	OTN
Fev/1989	Jan/1991	1% a.m.	BTN
Fev/1991	Jun/1994	1% a.m.	INPC
Jul/1994	Jun/1995	1% a.m.	IPC-r
Jul/1995	Ago/2001	1% a.m.	INPC
Set/2001	Jun/2009	6% a.a.	INPC
Jul/2009	Mai/2012	0,5% a.m.	TRD
Jun/2012	...	a) Taxa Selic superior a 8,5% a.a = 0,5% a.m.; ou b) Taxa Selic igual ou menor que 8,5% a.a = 70% da taxa Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.	TRD

Fonte: Sefip

16. Cabe informar que o STF retomou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI) 4.357 e 4.425, em que se questiona a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (peças 229 e 230).

17. O STF considerou inconstitucional a expressão “remuneração básica da caderneta de poupança” constante do § 12 do art. 100 da CF/1988 e declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

ADI 4.357

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; **declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100**, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; **declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009**; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, **o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade** da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e **das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF**, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

18. Tendo em vista que essa decisão impacta no estudo sobre atualização de passivos trabalhistas, desenvolvido por esta Sefip, o CSJT opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário, com o objetivo de esclarecer qual índice deve ser utilizado para efetivar o recálculo do passivo trabalhista a partir de 30/6/2009, e de indagar sobre a viabilidade de aplicação do INPC como novo índice de cálculo (peça 279, p. 7-8).

19. O referido recurso foi julgado pelo Acórdão 3.372/2013-TCU-Plenário e restou decidido que, enquanto não forem publicados os acórdãos do STF, pertinentes às ADI 4.357 e 4.425, a correção dos passivos deverá ser procedida na forma da lei vigente, promovendo-se, posteriormente os ajustes necessários que decorrerem da publicação do acórdão (peça 307). Portanto, as análises desenvolvidas por esta Diretoria consideraram os índices da Tabela 2, sem quaisquer alterações.

20. O passivo de VPNI refere-se à apuração de quintos com fundamento no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, que pacificou o entendimento quanto à aplicação da MP 2.225-45/2001. Esse julgado considerou devida a incorporação de quintos, com fundamento no art. 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos art. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, conforme abaixo:

Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário

(...)

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 – Plenário para: “firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário;

21. O CSJT desenvolveu testes de auditoria que contemplaram a análise do direito ao passivo de quintos de todos os beneficiários (servidores e pensionistas) e, em seguida, os valores devidos e os abatimentos dos valores já pagos de cada TRT foram validados por meio de recálculo, tendo fevereiro de 2013 como data de referência (peça 271, p. 53-56).

22. Cabe relatar que esses critérios específicos do passivo se referem ao cálculo do principal e dizem respeito: à estrutura remuneratória vigente no período de 1998 a 2003 e respectivos valores de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão (peça 271, p. 34-45).



Além disso, o CSJT realizou testes listados na peça 271, p. 54-56, para examinar a compatibilidade das datas de incorporação e do valor do principal informado com o cargo exercido pelo beneficiário. Dessa forma, a revisão dos cálculos de juros e de atualização monetária foi realizada após a adequação do valor do principal.

23. Paralelamente a esse trabalho, o CSJT empreendeu auditoria para identificar beneficiários de pagamentos de VPNI por meio de precatórios, para evitar o pagamento em duplicidade na esfera administrativa (peça 332).

24. Ressalte-se que a presente inspeção não objetiva a análise da legalidade das concessões de VPNI, bem como não fazia parte do seu escopo a identificação de pagamentos por meio de precatórios judiciais. Portanto, os esforços do CSJT em sanear as bases de dados desse passivo são louváveis e resguardam o erário de pagamentos indevidos.

25. Quanto ao item 9.3.1.1 do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário (peça 19), o CSJT informou que, apesar do texto original da CF/1988 prever a remuneração dos Ministros do STF como limite remuneratório para os servidores públicos, este regramento somente foi implementado com a definição do subsídio. Alegam que o STF entendeu, em Sessão Administrativa de 24/6/1998, que as normas do art. 37, XI, e 39, § 4º da CF/1988, com redação dada pela EC 19/1998, não eram autoaplicáveis, pois a fixação do subsídio dependia de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF. A definição do subsídio somente ocorreu com a publicação da Lei 11.143, de 26/7/2005. A partir dessa lei, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a aplicação do teto remuneratório constitucional no Poder Judiciário, por meio das Resoluções 13 e 14, ambas de março de 2006. Alegam, ainda, que o passivo de VPNI abrange o período de 9/4/1998 a 4/9/2001, época que em que o

(...) aparelho normativo e jurisprudencial não permitia a efetiva aplicação do teto remuneratório, o que só veio a ocorrer a partir das Resoluções nº 13 e 14, de 2006 do CNJ (...). Pelas razões acima expostas, a auditoria do CSJT não realizou críticas quanto à aplicação de redutor de teto remuneratório (peça 358, 1-2).

26. Quanto à revisão dos cálculos por meio do software ACL, esta Sefip identificou que o CSJT utilizou os índices de juros de mora e atualização monetária corretos, conforme o Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário. Com base nesses cálculos, a tabela 3 informa o saldo a pagar aos beneficiários do passivo de VPNI, por TRT, atualizado até fevereiro de 2013:

Tabela 3 – Saldo a pagar de VPNI

TRT	Principal	Atualização monetária	Juros	Total
1	37.813.924,76	22.058.380,51	39.595.534,19	99.467.839,46
2	21.909.561,70	12.817.255,85	23.087.416,59	57.814.234,14
3	34.579.522,01	17.356.484,19	31.989.616,93	83.925.623,13
4	8.673.489,84	4.902.755,98	8.836.001,33	22.412.247,15
5	28.974.921,15	15.575.607,16	28.051.450,27	72.601.978,58
6	292.801,97	61.274,67	138.875,88	492.952,52
7	3.867.223,73	1.727.331,73	3.173.992,50	8.768.547,96
8	12.510.791,37	7.718.672,84	13.980.531,31	34.209.995,52
9	14.197.471,52	9.618.822,04	17.466.218,21	41.282.511,77
10	5.762.839,44	4.134.342,61	7.490.364,95	17.387.547,00
11	18.400.073,61	13.970.117,15	23.452.602,00	55.822.792,76
12	23.186.727,70	11.944.957,42	21.778.200,64	56.909.885,76
13	1.362.661,17	681.268,84	1.241.066,90	3.284.996,91



14	14.298.675,38	7.711.028,86	13.940.037,57	35.949.741,81
15	36.592.519,04	27.107.445,47	49.016.295,25	112.716.259,76
16	13.977.595,87	7.443.427,63	13.439.377,50	34.860.401,00
17	1.676.300,19	1.768.674,69	3.242.920,28	6.687.895,16
18	QUITADO			
19	QUITADO			
20	2.084.595,15	1.833.685,35	3.096.276,49	7.014.556,99
21	14.585,20	2.105,38	5.552,40	22.242,98
22	138.451,89	88.288,63	156.475,21	383.215,73
23	QUITADO			
24	275.486,07	214.436,72	378.129,69	868.052,48
TOTAL	280.590.218,76	168.736.363,72	303.556.936,09	752.883.518,57

Fonte: Sefip

27. Três tribunais quitaram seus passivos de VPNI. O TRT da 18ª Região informou que não há passivo de VPNI no âmbito daquela Corte, uma vez que todos foram pagos pela União por meio de precatórios, decorrentes do ajuizamento de ações judiciais (peça 271, p. 102). Já o TRT da 19ª Região informou que também não possui passivo de VPNI, pois a implantação definitiva dessa verba em folha de pagamento ocorreu durante o ano de 2006 (peça 271, p. 103). Por fim, o TRT da 23ª Região informou que a maioria dos servidores obteve a quitação do passivo por meio de precatório e os pagamentos transcorridos na esfera administrativa foram realizados há mais de cinco anos (peça 271, p. 114).

2. Benefícios do Controle

28. No Ofício CSJT.SG.CCAUD 71/2012, de 21/9/2012, os TRT informaram os valores originais do passivo de VPNI (peça 31, p. 20-24). Contudo, não há informação sobre a data de referência desses montantes, o que impossibilita a atualização até fevereiro de 2013, para fins de comparação com os valores a pagar apurados neste monitoramento.

29. Dessa forma, para fins de cálculo do benefício, serão considerados os montantes a pagar informados pelos TRT no durante a inspeção, referentes a maio de 2012 (peça 14, p. 6-7 e peça 8, p. 2-11), atualizados até fevereiro de 2013, conforme tabela 4.

Tabela 4 – Valores a pagar de VPNI durante a inspeção.

TRT	Principal	ATM	Juros	Total
1	70.860.434,69	62.923.809,99	69.566.706,51	203.350.951,19
2	45.848.191,80	49.428.099,19	3.743.310,19	99.019.601,18
3	88.468.866,35	43.416.550,18	70.604.735,65	202.490.152,18
4 (1)	127.036.670,00	68.458.223,70	103.670.523,19	299.165.416,89
5	82.740,66	1.465,35	3.308,37	87.514,38
6 (2)	0,00	0,00	0,00	0,00
7	7.555.801,79	6.466.604,74	550.926,33	14.573.332,86
8	40.477.764,99	36.633.791,90	3.922.358,97	81.033.915,86
9	18.152.452,30	11.724.980,45	18.182.141,21	48.059.573,96
10	12.981.099,62	8.062.130,94	12.223.092,50	33.266.323,06
11 (3)	23.975.699,31	21.296.656,10	31.054.154,68	76.326.510,09
12	28.799.359,15	20.786.487,81	30.909.601,21	80.495.448,17
13 (2)	0,00	0,00	0,00	0,00



14	19.210.323,99	13.326.869,28	13.651.477,57	46.188.670,84
15	83.696.789,00	55.556.786,65	84.439.059,96	223.692.635,61
16	16.937.905,76	15.780.759,58	9.864.098,90	42.582.764,24
17	2.185.408,98	2.233.464,82	3.370.137,72	7.789.011,52
18	0,00	0,00	0,00	0,00
19	0,00	0,00	0,00	0,00
20	2.377.371,53	2.038.291,87	3.190.236,20	7.605.899,60
21	223.693,89	18.747,12	36.707,74	279.148,75
22	172.220,50	27.169,77	111.572,02	310.962,29
23	0,00	0,00	0,00	0,00
24	423.086,38	483.660,44	280.495,76	1.187.242,58
Total	589.465.880,69	418.664.549,88	459.374.644,68	1.467.505.075,25

Fonte: Valores a pagar informados pelos TRT no relatório de inspeção (peça 14, p. 6-7), atualizados até fevereiro/2013.

(1) O TRT 4 alegou que o valor informado no Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário estava errado. O valor correto foi informado à peça 31, p. 25.

(2) Na época do relatório de inspeção, os TRT informaram que não havia saldo a pagar de VPNI.

(3) O TRT 11 alegou que o valor informado no Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário são origina is. O valor informado à peça 31, p. 22, é o valor recalculado.

30. O confronto entre os valores a pagar apurados na inspeção e os encontrados pela Sefip neste monitoramento resulta no benefício da ação de controle para esse passivo, conforme tabela 5.

Tabela 5 - Benefício apurado no Passivo de VPNI

TRT	Total a pagar Inspeção	Total a pagar Monitoramento	Benefício
1	203.350.951,19	99.467.839,46	103.883.111,73
2	99.019.601,18	57.814.234,14	41.205.367,04
3	202.490.152,18	83.925.623,13	118.564.529,05
4	299.165.416,89	22.412.247,15	276.753.169,74
5	87.514,38	72.601.978,58	-72.514.464,20
6	0,00	492.952,52	-492.952,52
7	14.573.332,86	8.768.547,96	5.804.784,90
8	81.033.915,86	34.209.995,52	46.823.920,34
9	48.059.573,96	41.282.511,77	6.777.062,19
10	33.266.323,06	17.387.547,00	15.878.776,06
11	76.326.510,09	55.822.792,76	20.503.717,33
12	80.495.448,17	56.909.885,76	23.585.562,41
13	0,00	3.284.996,91	-3.284.996,91
14	46.188.670,84	35.949.741,81	10.238.929,03
15	223.692.635,61	112.716.259,76	110.976.375,85
16	42.582.764,24	34.860.401,00	7.722.363,24
17	7.789.011,52	6.687.895,16	1.101.116,36
18	0,00	0,00	0,00
19	0,00	0,00	0,00
20	7.605.899,60	7.014.556,99	591.342,61



21	279.148,75	22.242,98	256.905,77
22	310.962,29	383.215,73	-72.253,44
23	0,00	0,00	0,00
24	1.187.242,58	868.052,48	319.190,10
Total	1.467.505.075,25	752.883.518,57	714.621.556,68

Fonte: Sefip

31. Portanto, o benefício apurado no passivo de VPNI é de R\$ 714.621.556,68. Contudo, esse montante não pode ser acrescido ao encontrado na primeira fase do monitoramento, que analisou os passivos de PAE, URV e ATS. Há três pedidos de reexame contra os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário (peça 254), cujas análises da admissibilidade aguardam parecer do Ministro Relator dos recursos. Dessa forma, é possível que o valor do benefício apurado no monitoramento possa ser alterado:

9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;

9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

32. Esta Sefip entende que não é necessário o reenvio das bases de dados dos TRT, caso esses itens do Acórdão 2.306/2013-TCU-Plenário sejam desconstituídos, haja vista a atuação fiscalizatória do CSJT. Com a validação do passivo de VPNI, o Conselho determinou que cada tribunal preserve a integridade das bases de dados que serão utilizadas para eventuais pagamentos nas esferas administrativa e judicial. Também determinou a adequada contabilização dos valores a pagar no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) (peça 325, p. 44-45).

33. O CSJT também tem atuado por meio de auditorias próprias. O Conselho enviou dois relatórios de auditorias que correlacionaram o conteúdo das bases de dados enviadas pelos TRT de PAE, URV, ATS e VPNI com os precatórios pagos para a mesma natureza, cadastrados no SIAFI pela Justiça Federal. O Conselho determinou que os tribunais investiguem os pagamentos em duplicidade, abstendo de realizar pagamentos na via administrativa enquanto não afastada a concomitância, e promovam o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente (peças 331-332).

34. Essas medidas demonstram a capacidade do órgão de fiscalizar os tribunais, especialmente quando da liberação de recursos orçamentários para pagamento dos passivos, não sendo necessária nova validação das bases de dados por esta Sefip.

35. Há que se considerar, ainda, a implantação do sistema informatizado no âmbito da Justiça do Trabalho como benefício da ação de controle, na categoria aperfeiçoamento da gestão pública. O CSJT e o TST formalizaram acordo de cooperação técnica com o TSE para cessão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH). Além disso, também firmaram um segundo acordo de cooperação técnica cujo objeto é o desenvolvimento colaborativo de sistemas informatizados de gestão administrativa, de forma integrada ao SGRH. A próxima etapa é a adaptação do sistema para adequá-lo às necessidades dos TRT. Por fim, informaram que esse sistema já foi implantado com sucesso no TRT da 2ª Região, o qual apresentou relatório com os ajustes e as melhorias necessárias para a adequação aos requisitos dos TRT (peça 344, p. 1-2; 4 e 8).



36. Essas medidas vão aprimorar a atuação fiscalizadora do CSJT, ao padronizar os procedimentos de geração de folha de pagamento e registros de pessoal da Justiça do Trabalho e é um saldo positivo desta ação de controle. Propõe-se determinar que o Conselho envie no prazo de noventa dias plano de ação para a conclusão da implantação do SGRH em todos os TRT, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

37. Diante do exposto, esta Sefip valida os cálculos do CSJT em relação à VPNI, propondo que seja revogada a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário para esse passivo.

38. Haja vista a solicitação do CNJ à peça 83 e as providências a cargo da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e da AGU, cabe propor o envio a esses órgãos de cópia integral da decisão de mérito proferida neste processo.

39. Por fim, cabe ressaltar que restam pendentes os pedidos de certidões solicitadas às peças 336 e 337, o que exige o envio dos autos à Secretaria de Recursos (Serur), além do exame de admissibilidade dos pedidos de reexame (peças 318-320), os quais devem ser enviados ao Gabinete do Ministro José Mucio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Pelo exposto, submetem-se os autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo:

- a) revogar a medida cautelar do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário (peça 41) para os passivos de VPNI, haja vista a validação dos cálculos pela Sefip (item 37);
- b) determinar ao CSJT que envie no prazo de noventa dias plano de ação para a conclusão da implantação do SGRH em todos os TRT, especificando as medidas a serem adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis (item 36);
- c) dar ciência do acórdão, do relatório e do voto prolatados neste processo à Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e AGU (item 38);
- d) enviar os autos à Serur para emissão das certidões às peças 336 e 337 e, posteriormente, ao Gabinete do Ministro José Mucio para análise dos exames de admissibilidades dos recursos R004, R006 e R007 (peças 318-320) (item 39).

Sefip/Diaup, 25 de junho de 2014.

Rosiane Joana da Costa Barbosa

AUFC – Mat. 9470-6